



NOTA TÉCNICA – GTR 004/2019

Assunto: Proposta de alteração no regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município de Mariana/MG

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana - MG

1. INTRODUÇÃO

Por meio de e-mail encaminhado em 29 de janeiro de 2019 pela servidora ANA PAULA DA SILVA, do SAAE DE MARIANA, foi submetida à análise deste ente regulador proposta de alteração do regulamento de condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Salienta-se que foi utilizada, por parte do SAAE, a minuta de regulamento aprovada pela Resolução nº 001, de 1º de dezembro de 2016, aprovada pela Superintendência de Regulação do Consórcio CISAB ZONA DA MATA, o que é um indicativo de observância, por parte da autarquia, às diretrizes oriundas do ente regulador.

A propósito, além do disposto no art. 42, **caput**, I dos Estatutos do CISAB, a competência deste ente regulador para se manifestar acerca do assunto está expressamente prevista no art. 9º, **caput**, I da Resolução nº 007, de 31 de março de 2016, do CISAB, segundo o qual "ficam definidas as seguintes competências quanto à edição de normas acerca da matéria: I - por parte do município consorciado ou conveniado, este editará normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, **ouvido o Conselho de Regulação** (...)" (grifo nosso).

Sendo assim, passa-se à análise do contido na proposta de alteração do regulamento.

2. ANÁLISE



Por meio de proposta apresentada, a Procuradoria Jurídica do SAAE propôs a inclusão de duas seções.

Conforme proposta oriunda da Procuradoria, uma das novas seções teria a seguinte redação:

VI- Dos meios de cobrança e execuções.

Art. xxx. Constatado o inadimplemento, independente do valor da fatura, deverá ser procedido com o protesto cartorial do usuário, bem como sua negativação no SPC (Serviço de Proteção de Crédito).

Art. xxx. Tratando-se de prédios comerciais, e usuários prestadores de serviços considerados essenciais, nos termos do art. 94 desse regulamento, deverão juntamente com as medidas descritas no art. xxx (artigo anterior), independente de notificação, ter o usuário seu nome inscrito na dívida ativa, e ser impedido de realizar qualquer contrato ou receber qualquer repasse do Município até prova de seu adimplemento.

Art. xxx. O usuário que acumular 3 (três) faturas em aberto, consecutivas ou não, terá o serviço de abastecimento de água interrompido, devendo o usuário arcar com as posteriores taxas necessárias para restabelecimento do serviço.

Art. xxx. Os débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o valor advindo de única ou somatória de faturas, poderão, ser cobrados via judicial, por intermédio de seu procurador.

§1º A promoção da execução judicial não obsta a possibilidade de acordo entre o usuário e o prestador de serviços.

§2º Havendo pedido de parcelamento de débito solicitado pelo usuário e aceito pelo prestador de serviços, o mesmo deverá ser homologado nos autos da execução, se caso essa esteja em curso, devendo ser o processo suspenso até o término do avençado.

§3º O descumprimento da obrigação assumida pelo usuário enseja na retomada dos atos executórios judiciais suspensos nos termos do parágrafo anterior.

Art. xxx. Deverão ser observados os procedimentos desse capítulo para às cobranças relativas às multas e taxas.

Analisando cada uma das propostas contidas, seguem as análises respectivas.



2.1 PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que as alterações solicitadas são de grande relevância e demonstram profunda preocupação e conhecimento sobre a necessidade de preservar as finanças do SAAE, pugnando pelo equilíbrio econômico-financeiro, evitando-se renúncias de receitas públicas.

Pondera-se, contudo, que não foi indicado qual o capítulo do regulamento no qual seriam inseridas essas novas seções.

De qualquer forma, a ausência de indicação não inviabiliza as possíveis alterações, já que o que importa é o conteúdo, podendo ser alocado de acordo com os critérios de técnica legislativa do titular (no caso, o Município de Mariana, responsável pela instituição do regulamento).

Diante disso, passa-se à análise da primeira sugestão de alteração.

2.2 PROTESTO DAS FATURAS DE ÁGUA E NEGATIVAÇÃO NO SPC

Quanto ao assunto, constata-se a ausência de disciplina no texto do regulamento até então analisado, sendo uma inovação proposta pela Procuradoria Jurídica.

Em relação à possibilidade de protesto dos débitos de água, esgoto e serviços, não há qualquer óbice legal, já que o parágrafo único e o **caput** do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, são claros ao dispor que

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas** (grifo nosso).



Diante disso, o único cuidado operacional recomendável que o SAAE deve tomar é o de inscrever primeiramente os débitos em dívida ativa, de modo que o que será objeto do protesto não é a fatura propriamente dita, mas sim a certidão de dívida ativa contendo os referidos débitos.

Sendo assim, merece reparo a redação do dispositivo legal proposto, tal como será sugerido abaixo.

No que tange à negatização no SPC, a jurisprudência brasileira já vem indicando, há algum tempo, a possibilidade de registro dos débitos tributários (mais rigorosos quanto ao tratamento que os não-tributários, como é o caso de dívidas de água, esgoto e serviços) nos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse sentido, tem-se o que foi decidido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL no âmbito da Apelação Cível AC 70058908302-RS, com grifo nosso:

Processo: AC 70058908302 RS
Relator(a): Newton Luís Medeiros Fabrício
Julgamento: 09/07/2014
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2014

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SERASA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. EFEITOS DA LIMINAR.

É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal. Tratando-se de débito tributário, a inscrição do nome da empresa devedora é precedida de procedimento administrativo fiscal, com vistas à inserção do débito como dívida ativa, segundo tramitação legalmente prevista, na qual é oportunizada ampla defesa e ciência inequívoca da dívida. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058908302, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 09/07/2014)

Considerando o ora exposto, constata-se a possibilidade de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.



Desse modo, levando-se em consideração o que foi exposto em relação ao protesto dos débitos de água, esgoto e demais serviços, tem-se a seguinte sugestão de redação ao dispositivo proposto:

Art. xxx. Constatado o inadimplemento dos valores devidos em razão da prestação dos serviços de água, esgoto e demais serviços, independentemente do valor da fatura, poderá ser promovida a inscrição desses débitos na dívida ativa do SAAE com o posterior protesto cartorial do usuário, bem como sua negativação no SPC (Serviço de Proteção de Crédito).

Feitas essas considerações, terá prosseguimento a análise.

2.3 DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR OU RECEBER BENEFÍCIOS

Sobre o assunto, a Procuradoria propôs que "os prédios comerciais e usuários prestadores de serviços considerados essenciais" fossem inscritos em dívida ativa (o que já se concordou conforme a exposição no item anterior e em relação a todos os usuários, não só os prédios comerciais e usuários prestadores de serviços) e fossem impedidos de realizar "qualquer contrato ou receber qualquer repasse do Município até prova de seu adimplemento".

Em relação a esse impedimento de contratar ou receber benefícios do poder público municipal, não cabe outro adjetivo senão o de elogiável, já que os devedores dos serviços de água e esgoto e demais atividades não podem ser beneficiados pela Prefeitura Municipal de Mariana ou qualquer outro órgão municipal se devem, em última análise, para a própria administração municipal.

Pondera-se, entretanto, que seria importante estender essa vedação a todo e qualquer usuário, e não apenas aos prédios comerciais e usuários prestadores de serviços, sob pena de hipotética infringência ao princípio da **igualdade estabelecido constitucionalmente**.

Além disso, a impossibilidade de formalização de contrato ou recebimento de benefícios advindos do Município seria mais um meio de **correta preservação das finanças públicas, gerando-se receita**.



Ante todo esse contexto, sugere-se a seguinte redação ao dispositivo:

Art. xxx. Além das medidas descritas no art. xxx (artigo anterior), independentemente de notificação, o usuário inadimplente terá seu nome inscrito na dívida ativa e será impedido de realizar qualquer contrato ou receber qualquer repasse do Município até prova de seu adimplemento.

Em seguida, será analisada a questão atinente à interrupção dos serviços após o inadimplemento de 3 faturas.

2.4 DA INTERRUÇÃO APÓS O INADIMPLEMENTO DE 3 FATURAS

Sobre o assunto, a proposta trouxe a possibilidade de interrupção nos serviços de abastecimento após a inadimplência de 3 faturas.

Analisando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constata-se que a questão é tratada no art. 40, **caput**, V, o qual não previu a quantidade de faturas em atraso que seriam capazes de ensejar a interrupção, podendo ser uma, duas, três ou até mais.

De fato, a redação do dispositivo é essa:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

(...)

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

Salienta-se que independentemente da quantidade de faturas inadimplidas, deve ser observado o prazo de 30 dias de prévio aviso ao usuário, antes de interrupção, previsto no §2º do art. 40 da lei federal referida.

Diante disso, **opina-se favoravelmente à alteração proposta.**

Em seguida, será analisada a questão atinente à cobrança judicial.



2.5 DA COBRANÇA JUDICIAL

No que toca ao assunto, foi proposta a alteração do regulamento com um artigo composto pelo **caput** e 3 parágrafos.

Quanto à redação dos 3 parágrafos, não há qualquer óbice, já que dizem respeito à possibilidade de acordo e seus respectivos reflexos.

No que toca especificamente ao **caput** do artigo sugerido, sugerindo a cobrança judicial para débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constata-se sua incompatibilidade em relação ao art. 14, §3º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, conforme o art. 14, §3º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, não caracteriza renúncia fiscal o "cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".

De forma contrária (a **contrario sensu**), verifica-se que o débito não poderá ser cancelado se tiver valor superior aos custos de cobrança.

Muito embora o **caput** do dispositivo proposto não trate do cancelamento, mas sim do ajuizamento de execução fiscal, constata-se que a LRF elencou como critério objetivo de relevância de determinado crédito devido à Administração Pública, para fins de não enquadramento de renúncia de receita, o valor referente aos "custos de cobrança".

Diante disso, considerando consulta junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS na **internet** (em <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/tabela-de-custas-1-instancia-2018.htm>>), tem-se que os custos mínimos de cobrança equivalem a R\$ 354,40.

Dessa forma, considerando que constitui medida imperiosa a "responsabilidade na gestão fiscal" por meio da "instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação" (art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando que essa própria lei complementar considera como relevante para a Administração os valores devidos a esta cujos montantes sejam superiores aos respectivos custos de cobrança, percebe-se, portanto, que parece não ser oportuno e



consentânea com a responsabilidade fiscal a fixação de possibilidade de execução fiscal para débitos superiores a R\$ 10.000,00.

Dessa forma, sugere-se a seguinte redação ao **caput** do artigo:

Art. xxx. Os débitos superiores aos respectivos custos de cobrança, sendo o valor advindo de única ou somatória de faturas, poderão ser cobrados via judicial, por intermédio de seu procurador.

2.6 DO PARCELAMENTO

Nesse ponto, foi sugerida a redação de uma seção inteira, a qual é digna de elogios, haja vista que na Administração vigora o princípio da impessoalidade.

Diante disso, opina-se favoravelmente à redação da seção em questão.

Em seguida, será analisada a questão atinente à multa por ligação clandestina.

2.7 DA MULTA POR LIGAÇÃO CLANDESTINA

Em relação à alteração do regulamento quanto à multa, salienta-se que a solicitação teve origem no Setor Comercial do SAAE.

Quanto a esse assunto, não há nenhum óbice à fixação no montante de 300 UPM, até mesmo porque as penalidades a que estão sujeitos os usuários são necessariamente disciplinadas pelo titular (no caso, o Município de Mariana), de acordo com o art. 30, **caput**, I, "a" do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Sendo assim, sugere-se a aprovação da alteração.

3. CONCLUSÃO



Com base em todo o exposto, é a presente nota para opinar pela aprovação parcial das alterações sugeridas no Regulamento, com as observações acima referidas.

Viçosa, 1º de fevereiro de 2019.

 Luísa Vieira Almeida Grupo Técnico de Regulação	 Cleyde Maria Bitencourt Grupo Técnico de Regulação CRC: 106220/O-5	 Larissa Elias Netto Grupo Técnico de Regulação CRP: 2627/MG
--	--	---

Colaboração de



MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado – OAB/PR nº 27.715